



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 366

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 7 de abril de 1976, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, XI, XII e XXI, da mesma Lei, e nos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

R E S O L V E U :

Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina os compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa negociados no mercado de capitais.

Brasília-DF, 9 de abril de 1976

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/5/1976 e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo à Resolução nº 366, de 09.04.76

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 366, DE 09.04.76, QUE DISCIPLINA OS COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA E DE REVENDA OU VENDA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA NEGOCIADOS NO MERCADO DE CAPITAIS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento, distinguem-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data futura anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como "acordo de recompra", "cartas de recompra", "compra e venda a termo", "compra à vista e simultânea venda a termo", ou por expressões semelhantes:

I - **compra** de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida; ou

II - **venda** de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugada mente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data pré-estabelecida;

III - **compra** de títulos, com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

IV - **venda** de títulos, com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

V - **compra** de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; ou

VI - **venda** de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

VII - compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, **tendo o compromissado vendedor**, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromisso (s) efetivo (s) de recompra ou compra a preço fixo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente, com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, sem lastro do papel objetivo da operação, ou seja, **sem que o compromissado vendedor tenha**, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromisso (s) efetivo (s) de recompra ou compra a preço fixo.

Art. 2º - Ressalvadas as operações a preço fixo de compra e venda simultânea de letras do Tesouro Nacional, de que trata a Carta-Circular nº 51, de 16 de setembro de 1971, do Banco Central, as quais poderão continuar a ser realizadas de acordo com as normas em vigor, os compromissos referidos no artigo anterior, sempre que assumidos para liquidação a preços pré-determinados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinar-se-ão às normas deste Regulamento.

§ 1º - Operações a preço de mercado, ou seja, sem preço de liquidação pré-determinado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples manifestação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preço de mercado, poderão ser praticadas sem restrições pelas instituições do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, previsto no artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2º - Para efeito deste Regulamento, designam-se as operações previstas no "caput" deste artigo como "operações a preços fixos" e aquelas previstas no § 1º como "operações a preços de mercado".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo 5º, as operações referidas nos incisos I a VII do artigo 1º, pactuadas "a preços fixos", somente poderão ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos nos artigos 7º ou 8º, devidamente comprovados junto ao Banco Central.

Art. 4º - As "operações a preços fixos" somente poderão ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos artigos 7º ou 8º, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - As instituições que se enquadrem nas condições do artigo 7º poderão também realizar as "operações a preços fixos" com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente com base em Letras do Tesouro Nacional.

§ 2º - Na forma do disposto no parágrafo anterior, as entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, na prática de "operações a preços fixos" com Letras do Tesouro Nacional, poderão realizar exclusivamente aquelas previstas nos incisos I, III e V do artigo 1º.

Art. 5º - Os bancos comerciais e os bancos de investimento, quando não habilitados nas condições do artigo 7º, e as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito imobiliário poderão praticar exclusivamente as operações referidas nos incisos I, III e V do artigo 1º, com as instituições enquadradas nas condições dos artigos 7º ou 8º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º - Ficam vedadas as operações do tipo citado no inciso VIII do artigo 1º, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

CAPÍTULO II

Requisitos Mínimos

Art. 7º - Com vistas à habilitação prévia, junto ao Banco Central - Gerência de Mercado de Capitais, para a realização de "operações a preços fixos", deverá a instituição interessada – que poderá ser banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora – atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - no caso de banco comercial ou banco de investimento, as "operações a preços fixos" serão realizadas por departamento próprio e a instituição deverá destacar de seu capital social integralizado valor não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), exclusivamente para efeito de cálculo de limite operacional;

II - no caso de sociedade corretora ou de sociedade distribuidora, apresentar capital social integralizado não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

III - manter departamento técnico, devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da instituição;

IV - manter contratado serviço de auditoria com auditor independente registrado no Banco Central.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, cada grupo financeiro poderá habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto na hipótese de ser habilitado o banco comercial ou o banco de investimento, caso em que se admitirá a habilitação adicional, nos termos do artigo seguinte, da sociedade corretora ou da sociedade distribuidora do grupo, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado.

Art. 8º - No caso das sociedades corretoras e sociedades distribuidoras que não pretendam realizar "operações a preços fixos" com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, o requisito de capital social integralizado estipulado no inciso II do artigo anterior será de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), mantida a obrigatoriedade de comprovação dos demais requisitos previstos em seus incisos III e IV.

Art. 9º - As instituições que já praticam "operações a preços fixos" e que pretendam adaptar-se aos requisitos dos artigos 7º ou 8º terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, junto ao Banco Central, o preenchimento de tais requisitos.

Parágrafo único - As instituições que não satisfizerem as exigências deste artigo serão consideradas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do artigo 14, sem prejuízo da possibilidade de sua habilitação posterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III

Normas e Limites Operacionais

Art. 10 - As instituições habilitadas na forma dos artigos 7º e 8º estarão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previstos nos incisos II, IV, VI e VII do artigo 1º:

I – INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 7º: limite de 30 (trinta) vezes o capital realizado e reservas da instituição, estabelecido que o diferencial de 15 (quinze) vezes em relação ao limite do inciso seguinte somente poderá ser utilizado com "operações a preços fixos" que tenham por objeto Letras do Tesouro Nacional;

II – INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 8º: limite de 15 (quinze) vezes o capital realizado e reservas da instituição, para "operações a preços fixos" com outras instituições enquadradas nas condições dos artigos 7º ou 8º, ou com bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento ou com sociedades de crédito imobiliário, observado, neste caso, o disposto no artigo 5º.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo dos limites fixados neste artigo, as "operações a preços fixos" que representam compromissos de recompra ou compra serão consideradas pelos seus valores de liquidação, totalizando-se distintamente as relativas a Letras do Tesouro Nacional e as que tenham por objeto outros títulos de renda fixa. No caso de "operações a preços fixos" para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, será considerado, para efeito de cálculo, o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

Art. 11 - No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma do artigo 7º, os limites operacionais fixados no inciso I do artigo anterior serão calculados sobre a dotação de capital destacada para as "operações a preços fixos", na forma do inciso I do artigo 7º, em vez de serem calculados sobre o capital realizado e reservas da instituição.

Art. 12 - Os bancos comerciais ou bancos de investimento referidos no artigo anterior deduzirão do respectivo capital realizado e reservas – para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de imobilizações – o valor da dotação de capital destacada para as "operações a preços fixos".

Art. 13 - As sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras que não se enquadrem nas condições dos artigos 7º ou 8º deverão operar exclusivamente comprando ou vendendo papéis por conta e ordem de terceiros, realizando as operações a preços de mercado previstas no § 1º do artigo 2º, admitida a aplicação de seus recursos próprios em imobilizações, em participações de caráter permanente ou em títulos ou valores mobiliários negociados no mercado de capitais de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo único - Às sociedades referidas neste artigo é vedado o acesso a empréstimos e financiamentos, no sistema financeiro nacional, através de "operações a preços fixos", como definido neste Regulamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 14 - Transitoriamente, com vistas à adaptação gradativa do sistema ao disposto neste Regulamento, admitir-se-á que sejam realizadas "operações a preços fixos" relativas a Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, certificados de depósito a prazo fixo, letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, letras imobiliárias, títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, debêntures, debêntures conversíveis em ações, obrigações da Eletrobrás e outros papéis, nas seguintes hipóteses específicas:

I - instituições que tivessem "em ser", na data de 31 de janeiro de 1976, "operações a preços fixos" e que não venham a habilitar-se, na forma dos artigos 7º ou 8º;

II - instituições que tivessem "em ser" na data de 31 de janeiro de 1976, "operações a preços fixos" e que venham a habilitar-se, na forma dos artigos 7º ou 8º, considerados, neste caso, os seguintes desdobramentos:

a) existência de "operações a preços fixos" pactuadas com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, e relativas a títulos que não sejam Letras do Tesouro Nacional; e

b) excesso de "operações a preços fixos", com relação aos limites operacionais fixados no artigo 10.

Art. 15 - Nos casos previstos no artigo anterior, os saldos das "operações a preços fixos" deverão ser progressivamente reduzidos pelas instituições responsáveis, de modo que, decorridos os prazos máximos fixados neste artigo, sejam observados os devidos limites e normas operacionais, da seguinte forma:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976, com títulos que não sejam de responsabilidade de Estados e Municípios, será reduzido a:

- a) 90% (noventa por cento), pelo menos, até 31 de julho de 1976;
- b) 70% (setenta por cento), pelo menos, até 31 de outubro de 1976;
- c) 50% (cinquenta por cento), pelo menos, até 31 de janeiro de 1977;
- d) 30% (trinta por cento), pelo menos, até 30 de abril de 1977;
- e) 10% (dez por cento), pelo menos, até 31 de julho de 1977;
- f) 0 (zero), até 31 de outubro de 1977;

II - ainda na hipótese do inciso I do artigo anterior, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976, com títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, será reduzido a:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) 90% (noventa por cento), pelo menos, até 31 de janeiro de 1977;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), pelo menos, até 31 de julho de 1977;
- c) 60% (sessenta por cento), pelo menos, até 31 de janeiro de 1978;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento), pelo menos, até 31 de julho de 1978;
- e) 30% (trinta por cento), pelo menos, até 31 de janeiro de 1979;
- f) 15% (quinze por cento), pelo menos, até 31 de julho de 1979;
- g) 0 (zero), até 31 de janeiro de 1980;

(Inciso II com redação dada pela Resolução nº 418, de 26/1/1977.)

III - na hipótese do inciso II, alínea "a", do artigo anterior, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976, pactuadas com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, e relativas a títulos que não sejam de responsabilidade de Estados e Municípios ou Letras do Tesouro Nacional, será reduzido com observância do mesmo esquema previsto no inciso I deste artigo;

IV- ainda na hipótese do inciso II, alínea "a", do artigo anterior, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976, pactuadas com entidades não financeiras pessoas físicas ou jurídicas, e relativas a títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, será reduzido com observância do mesmo esquema previsto no inciso II deste artigo;

V - na hipótese do inciso II, alínea "b", do artigo anterior, e ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976 será reduzido com observância do mesmo esquema previsto no inciso I deste artigo, o qual será aplicável até perfeito enquadramento nos limites operacionais fixados no artigo 10.

Parágrafo único. Transitoriamente, para efeito de cálculo dos limites operacionais e com vistas ao enquadramento previsto no inciso V deste artigo, o valor nominal de liquidação das "operações a preços fixos" existentes em 31 de janeiro de 1976, com títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, será considerado extra limite, nos seguintes percentuais e prazos máximos:

- a) 100% (cem por cento), até 31 de janeiro de 1977;
- b) 90% (noventa por cento), até 31 de julho de 1977;
- c) 75% (setenta e cinco por cento), até 31 de janeiro de 1978;
- d) 60% (sessenta por cento), até 31 de julho de 1978;
- e) 45% (quarenta e cinco por cento), até 31 de janeiro de 1979;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) 30% (trinta por cento), até 31 de julho de 1979;

g) 15% (quinze por cento), até 31 de janeiro de 1980.

[\(Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 418, de 26/1/1977.\)](#)

CAPÍTULO V

Divulgação de Informações

Art. 16 - As instituições que estejam enquadradas nas condições transitórias previstas nos incisos I e II do artigo 14, bem como aquelas que se habilitarem nos termos dos artigos 7º ou 8º, remeterão mensalmente ao Banco Central, a partir da posição de 30 de abril de 1976, as seguintes informações:

I - quadro (s) demonstrativo (s) da evolução, no mês, da posição de obrigações assumidas por "operações a preços fixos", elaborado (s) de acordo com o modelo anexo nº 1;

II - quadro (s) demonstrativo (s) dos vencimentos dos compromissos "em ser" no último dia de cada mês, elaborado (s) de acordo com o modelo anexo nº 2;

III - quadro demonstrativo da composição da carteira própria da instituição, elaborado de acordo com o modelo anexo nº 3.

Art. 17 - As informações referidas no artigo anterior deverão ser remetidas, até o dia 15 do mês seguinte, ao Banco Central - Inspetoria do Mercado de Capitais, sem prejuízo das informações enviadas à Gerência da Dívida Pública, na forma da Carta-Circular nº 61, de 4 de maio de 1972.

Art. 18 - A partir do balanço de 30 de junho de 1976, e até 30 (trinta) dias após cada posição, deverá ser divulgado mensalmente – em jornal ou publicação de grande circulação ou, ainda, em boletim especializado de entidade de classe de instituições do sistema financeiro –, juntamente com o respectivo balanço ou balancete, por todas as instituições referidas no artigo 16, quadro demonstrativo das responsabilidades por compromissos de recompra ou compra, conforme o modelo anexo nº 4.

§ 1º - A posição de balanço de 31 de dezembro de cada ano será divulgada juntamente com o parecer do auditor independente.

§ 2º - O balanço ou balancete a divulgar-se mensalmente poderá ser o condensado, abrangendo apenas os títulos contábeis, destinando-se o modelo analítico, onde se evidenciam também os subtítulos contábeis, a remessa ao Banco Central.

CAPÍTULO VI

Normas Contábeis e de Auditoria

Art. 19 - As "operações a preços fixos" com Letras do Tesouro Nacional serão registradas em contas de compensação, a saber:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Ativo de Compensação

Título: Compromissos de Recompras ou Compras - LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados
Bancos Comerciais Não Ligados
Outras Instituições Financeiras Ligadas
Outras Instituições Financeiras Não Ligadas
Clientes em Geral

Título: Compromissos de Revendas ou Vendas - LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados
Bancos Comerciais Não Ligados
Outras Instituições Financeiras Ligadas
Outras Instituições Financeiras Não Ligadas
Clientes em Geral

II - Passivo de Compensação

Título: Obrigações Assumidas por Recompras ou Compras

Título: Obrigações Assumidas por Revenda ou Vendas.

Art. 20 - As "operações a preços fixos" relativas aos demais papéis (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, certificados de depósito, letras de câmbio, letras imobiliárias, títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, debêntures, debêntures conversíveis em ações, obrigações da Eletrobrás e outros papéis) serão igualmente escrituradas em contas de compensação, obedecida a mesma titulação prevista nos incisos I e II do artigo anterior, substituída a sigla "LTN", existente no final dos "Títulos" especificados no citado artigo, pela do papel objeto do compromisso a contabilizar (ORTN, CDB, LC, LI, TEM, D, DC, OFL ou OP, conforme o caso).

Parágrafo único - Serão também contabilizadas individualizadamente as "operações a preços fixos" que tenham por objeto certificados de depósito, letras de câmbio ou letras imobiliárias, de responsabilidade do próprio grupo, utilizando-se, no caso, no final dos "Títulos" previstos no artigo 19, a sigla CDBL, LCL ou LIL, respectivamente.

Art. 21 - Serão ainda evidenciados contabilmente, no Ativo Realizável da instituição habilitada nos termos dos artigos 7º ou 8º, os títulos da carteira própria vinculados a "operações a preços fixos", da seguinte forma:

Título: Títulos Vinculados a Revendas ou Vendas

Subtítulos: Letras do Tesouro Nacional
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
Certificados de Depósito
Certificados de Depósito de Instituição Ligada
Letras de Câmbio
Letras de Câmbio de Instituição Ligada



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Letras Imobiliárias
Letras Imobiliárias de Instituição Ligada
Obrigações Estaduais e Municípios
Debêntures
Debêntures Conversíveis em Ações
Obrigações da Eletrobrás
Outros Papéis

Art. 22 - As instituições que atuem exclusivamente na forma do artigo 5º estarão sujeitas às mesmas normas de contabilização previstas nos artigos 19 a 21, para registro das operações que lhes são especificamente facultadas.

Art. 23 - A disciplina de contabilização prevista neste Capítulo se aplica também às "operações a preços fixos" que se apresentem "em ser" na data deste Regulamento. Tanto neste caso, quando no de novas "operações a preços fixos", serão considerados, para efeito de contabilização, os respectivos valores de liquidação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 24 - No documento comprobatório de "operações a preços fixos" deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da instituição que assume o compromisso de recompra ou compra e nº de inscrição no C.G.C.;

II - nome da outra parte na operação e nº de inscrição no C.G.C. ou C.P.F., conforme o caso;

III - características do título objeto do compromisso (emitente, número, série, tipo, vencimento, valor de resgate, etc.);

IV - valor de mercado atual do título;

V - valor de liquidação do compromisso;

VI - taxa de rentabilidade, esclarecido que, no caso de "operações a preços fixos" para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a taxa de que se trata será calculada para a totalidade do prazo convencionado;

VII - tipo de compromisso e especificação da data ou do prazo de vencimento e do local para liquidação do compromisso;

VIII- declaração de que o documento comprobatório da "operação a preço fixo" é intransferível e inegociável.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º - Para as operações com Letras do Tesouro Nacional, desde que custodiadas no Banco Central, será facultativa a inclusão da numeração e a série do título, na forma da Circular nº 185, de 9 de agosto de 1972, do Banco Central.

§ 2º - Cada uma das partes na "operação a preço fixo" deverá ficar, obrigatoriamente, com 1 (uma) via do documento comprobatório da operação, responsabilizando-se a instituição interveniente pela entrega do documento ao cliente.

Art. 25 - Às sociedades distribuidoras que não se enquadrarem nos requisitos previstos nos artigos 7º ou 8º é facultativa a manutenção de serviço de auditoria independente.

Art. 26 - Permanecem vedadas recompras ou compras, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de recibos e certificados de depósito de sua própria emissão, respectivamente.

Art. 27 - O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução deste Regulamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIA DO MERCADO DE CAPITAIS

A INSTITUIÇÃO	
TIPO	CGC
B PERÍODO DE EVOLUÇÃO	
DE	A

Recompras e Revendas

ACORDOS A PREÇO FIXO

C TÍTULO		D VALOR TOTAL
CÓDIGO	TIPO	
COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA E DE REVENDA OU VENDA A PREÇO FIXO		
		VALORES EM C: \$ 1.000,00
01	COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA "EM SER" NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR	
02	COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA "EM SER" NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR	
03	RECOMPRA OU COMPRAS LIQUIDADAS NO MÊS	
04	REVENDAS OU VENDAS LIQUIDADAS NO MÊS	
05	COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA ASSUMIDOS NO MÊS	
06	COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA ASSUMIDOS NO MÊS	
07	(01 - 03 + 05)	
08	(02 - 04 + 06)	
09	(07 - 08)	
10	(07 + 08)	

ANEXO Nº 1

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO

- 1 SERÃO INCLuíDAS NO QUADRO TODAS AS OPERAÇÕES DA INSTITUIÇÃO QUE ENVOLVAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA (OU COMPRA) E DE REVENDA (OU VENDA) DE TÍTULOS A PREÇO FIXO, EM QUALQUER DATA FUTURA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS PAPÉIS QUE LASTREIAM A OPERAÇÃO (OPERAÇÕES TAMBÉM CONHECIDAS COMO "ACORDOS DE RECOMPRA", "COMPRA E VENDA A TERMO", "COMPRA À VISTA E SIMULTÂNEA VENDA A TERMO", ETC.).
- 2 SE A INSTITUIÇÃO OPERAR COM MAIS DE UM TIPO DE TÍTULO, DEVERÁ ELABORAR UM DEMONSTRATIVO PARA CADA PAPEL, ALÉM DE APRESENTAR UM QUADRO GERAL CONSOLIDANDO TODOS OS COMPROMISSOS COM OS DIFERENTES PAPÉIS. NO PREENCHIMENTO DESSES DEMONSTRATIVOS, DEVERÁ SER OBSERVADA A SEGUINTE CODIFICAÇÃO:

05 - APÓLICES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO MUNICIPAL
10 - BÔNUS ROTATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
15 - CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS
20 - DEBÊNTURES
25 - DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES
30 - LETRAS DE CâMBIO COM ACEITE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
33 - LETRAS IMOBILIÁRIAS
35 - LETRAS DO TESOIRO DA BAHIA-COM CORREÇÃO MONETÁRIA-LTBA
40 - LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 5.120)
45 - LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 6.465)
50 - LETRAS DO TESOIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LTMSF
55 - LETRAS DO TESOIRO NACIONAL
60 - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS
65 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DA BAHIA - ORTBA
70 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ORTERS
75 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL
80 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TIPO REAJUSTÁVEL - ORTM
85 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ORTRJ
90 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - TIPO REAJUSTÁVEL - ORTP
95 - OUTROS
- 3 PARA PREENCHIMENTO DAS COLUNAS DO DEMONSTRATIVO, UTILIZAR-SE-Á O PREÇO PRÉ-FIXADO PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA DA "OPERAÇÃO A PREÇO FIXO".
- 4 O DEMONSTRATIVO DEVERÁ SER REMETIDO AO BANCO CENTRAL, AINDA QUE A INSTITUIÇÃO NÃO TENHA RESPONSABILIDADES "EM SER", CASO EM QUE DEVERÁ FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO A RESPEITO.
- 5 AS OPERAÇÕES COM "ACORDOS DE RECOMPRA" A PREÇOS DE MERCADO, OU SEJA, SEM A PRÉ-FIXAÇÃO DO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO, NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE INCLUSÃO NO PRESENTE DEMONSTRATIVO.
- 6 O QUADRO DEVERÁ SER AUTENTICADO E REMETIDO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAPEADO POR CORRESPONDÊNCIA FIRMADA PELO(S) DIRETOR(ES) A QUE ESTIVER AFETO O CONTROLE DAS OPERAÇÕES EM ESPÉCIE.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- A COLOQUE O NÚMERO-CÓDIGO CORRESPONDENTE AO TIPO DA INSTITUIÇÃO (1-BANCO COMERCIAL; 2-BANCO DE INVESTIMENTO; 5-SOCIEDADE CORRETORA; 6-SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; 8-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA) E O SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
- B INDIQUE AS DATAS-BASES A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES (ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS - POSIÇÃO ANTERIOR E POSIÇÃO ATUAL)
- C MENCIONE O CÓDIGO E O TIPO DO TÍTULO OBSERVANDO A CODIFICAÇÃO E A ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DA INSTRUÇÃO Nº 2.
- D REGISTRE O VALOR TOTAL DAS "OPERAÇÕES A PREÇO FIXO" COM O TÍTULO DE QUE SE TRATA, LEVANDO EM CONTA O QUE PRECEITUA A INSTRUÇÃO Nº 3 E AINDA:

- NA LINHA 01, TOTALIZE OS COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA "EM SER" NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR (POSIÇÃO DE BALANÇO OU DE BALANCETE);

- NA LINHA 02, TOTALIZE OS COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA "EM SER" NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR (POSIÇÃO DE BALANÇO OU DE BALANCETE);

- NAS LINHAS 03 E 04, REGISTRE OS COMPROMISSOS LIQUIDADOS DURANTE O MÊS (RECOMPRA OU COMPRAS NA LINHA 03 E REVENDAS OU VENDAS NA LINHA 04);

- NAS LINHAS 05 E 06, REGISTRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DURANTE O MÊS (RECOMPRA OU COMPRAS NA LINHA 05 E REVENDAS OU VENDAS NA LINHA 06);

- NAS LINHAS 07, 08, 09 E 10, REGISTRE OS RESULTADOS DOS CÁLCULOS INDICADOS EM CADA UMA DELAS.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIA DO MERCADO DE CAPITAIS

01 INSTITUIÇÃO		02 POSIÇÃO EM
TIPO	CGC	

Recompras e Revendas

ACORDOS A PREÇO FIXO

ANEXO Nº 2

03 TÍTULO		VALORES EM Cr\$ 1.000,00					
CÓDIGO	TIPO	04 ATÉ 15 DIAS	05 DE 16 A 30 DIAS	06 DE 31 A 60 DIAS	07 DE 61 A 90 DIAS	08 MAIS DE 90 DIAS	09 TOTAIS
COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA A PREÇO FIXO							
OPERAÇÕES							
I – COM BANCOS COMERCIAIS							
LIGADOS	A						
NÃO LIGADOS	B						
II – COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS							
LIGADAS	C						
NÃO LIGADAS	D						
III – COM CLIENTES EM GERAL	E						
TOTAIS	F	10	11	12	13	14	15
COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA A PREÇO FIXO							
OPERAÇÕES							
I – COM BANCOS COMERCIAIS							
LIGADOS	G						
NÃO LIGADOS	H						
II – COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS							
LIGADAS	I						
NÃO LIGADAS	J						
III – COM CLIENTES EM GERAL	L						
TOTAIS	M	22	23	24	25	26	27

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO

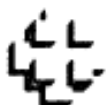
- 1 SERÃO INCLuíDAS NO QUADRO TODAS AS OPERAÇÕES DA INSTITUIÇÃO QUE ENVOLVAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA (OU COMPRA) E DE REVENDA (OU VENDA) DE TÍTULOS A PREÇO FIXO, EM QUALQUER DATA FUTURA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS PAPÉIS QUE LASTREIAM A OPERAÇÃO (OPERAÇÕES TAMBÉM CONHECIDAS COMO "ACORDOS DE RECOMPRA", "COMPRA E VENDA A TERMO", "COMPRA À VISTA E SIMULTÂNEA VENDA A TERMO", ETC.).
- 2 SE A INSTITUIÇÃO OPERAR COM MAIS DE UM TIPO DE TÍTULO, DEVERÁ ELABORAR UM DEMONSTRATIVO PARA CADA PAPEL, ALÉM DE APRESENTAR UM QUADRO GERAL CONSOLIDANDO TODOS OS COMPROMISSOS COM OS DIFERENTES PAPÉIS. NO PREENCHIMENTO DESSES DEMONSTRATIVOS, DEVERÁ SER OBSERVADA A SEGUINTE CODIFICAÇÃO:
 - 05 - APÓLICES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO MUNICIPAL
 - 10 - BÔNUS ROTATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - 15 - CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS
 - 20 - DEBÊNTURES
 - 25 - DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES
 - 30 - LETRAS DE CâMBIO COM ACEITE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
 - 33 - LETRAS IMOBILIÁRIAS
 - 35 - LETRAS DO TESOIRO DA BAHIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA-LTBA
 - 40 - LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 5.120)
 - 45 - LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 8.485)
 - 50 - LETRAS DO TESOIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LTMSP
 - 55 - LETRAS DO TESOIRO NACIONAL
 - 60 - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS
 - 65 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DA BAHIA - ORTBA
 - 70 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ORTERS
 - 75 - OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL
 - 80 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TIPO REAJUSTÁVEL - ORTM
 - 85 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ORTRJ
 - 90 - OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - TIPO REAJUSTÁVEL - ORTP
 - 95 - OUTROS
- 3 AS "OPERAÇÕES A PREÇOS FIXOS" COM VENCIMENTO EM ABERTO, SERÃO CONSIDERADAS VENCÍVEIS À VISTA E, PORTANTO, DEVERÃO SER INCLuíDAS NA PRIMEIRA COLUNA DO DEMONSTRATIVO (VENCIMENTO ATÉ 15 DIAS). AQUELAS COM DATA FIXADA DE VENCIMENTO SERÃO DISTRIBUÍDAS PELAS COLUNAS DO QUADRO, EM FUNÇÃO DO PERÍODO QUE RESTAR PARA O VENCIMENTO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA POSIÇÃO-BASE.
- 4 PARA PREENCHIMENTO DAS COLUNAS DO DEMONSTRATIVO, UTILIZAR-SE-Á O PREÇO PRÉ-FIXADO PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA DA "OPERAÇÃO A PREÇO FIXO".
- 5 O DEMONSTRATIVO DEVERÁ SER REMETIDO AO BANCO CENTRAL, AINDA QUE A INSTITUIÇÃO NÃO TENHA RESPONSABILIDADES "EM SER", CASO EM QUE DEVERÁ FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO A RESPEITO.
- 6 AS OPERAÇÕES COM "ACORDOS DE RECOMPRA" A PREÇOS DE MERCADO, OU SEJA, SEM A PRÉ-FIXAÇÃO DO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO, NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE INCLUSÃO NO PRESENTE DEMONSTRATIVO.
- 7 O QUADRO DEVERÁ SER AUTENTICADO E REMETIDO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAPEADO POR CORRESPONDÊNCIA FIRMADA PELO(S) DIRETOR(ES) A QUE ESTIVER AFETO O CONTROLE DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- 01 COLOQUE O NÚMERO-CÓDIGO CORRESPONDENTE AO TIPO DA INSTITUIÇÃO (1-BANCO COMERCIAL; 2-BANCO DE INVESTIMENTO; 5-SOCIEDADE CORRETORA; 6-SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E 8-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA) E O SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
- 02 INDIQUE A DATA-BASE À QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES.
- 03 MENCIONE O CÓDIGO E O TIPO DO TÍTULO OBSERVANDO A CODIFICAÇÃO E A ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DA INSTRUÇÃO Nº 2.
- 04 REGISTRE O VALOR TOTAL DOS COMPROMISSOS CONTRATADOS A PRAZO DE ATÉ 15 DIAS, LEVANDO EM CONTA O QUE PRECEITUAM AS INSTRUÇÕES NºS 3 e 4 E AINDA:

NAS LINHAS "COM BANCOS COMERCIAIS" E "COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" NÃO HÁ NECESSIDADE DE TOTALIZAR OS VALORES PARCIAIS INDICADOS EM "LIGADOS (AS)" E "NÃO LIGADOS (AS)".
- 05, 06, 07 E
- 08 ADOTE O MESMO PROCEDIMENTO INDICADO PARA O CAMPO 04, DE ACORDO COM OS VENCIMENTOS RESPECTIVOS.
- 09 COLOQUE O TOTAL OBTIDO COM A SOMA DOS VALORES PARCIAIS REGISTRADOS NOS CAMPOS 04, 05, 06, 07 E 08.
- 10, 11, 12, 13 E
- 14 APRESENTE OS TOTAIS RELATIVOS ÀS COLUNAS DOS CAMPOS 04, 05, 06, 07 E 08, RESPECTIVAMENTE.
- 15 INDIQUE O TOTAL GERAL OBTIDO COM A SOMA DOS TOTAIS PARCIAIS REGISTRADOS NO CAMPO 09.

NOTA: ESTAS INSTRUÇÕES SE REFEREM TANTO AOS "COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA" QUANTO AOS "COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA", OBSERVADA APENAS A MUDANÇA DO NÚMERO DO(S) CAMPO(S) INDICADO(S).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPECTORIA DO MERCADO DE CAPITAIS

A INSTITUIÇÃO		B POSIÇÃO EM
TIPO	CGC	

Carteira Própria de Títulos
DEMONSTRATIVO

VALORES EM CR\$1.000,00

ANEXO Nº 3

TÍTULO	C VINCULADOS A COMPROMISSO DE REVENDA OU VENDA	D NÃO VINCULADOS A COMPROMISSOS	E TOTAL
01 LETRAS DO TESOURO NACIONAL			
02 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL			
03 TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS			
04 CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS			
05 LETRAS DE CâMBIO			
06 LETRAS IMOBILIÁRIAS			
07 DEBÊNTURES			
08 DEBENTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES			
09 OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS			
10 OUTROS PAPEIS			
11 TOTAIS ▶	F	G	H

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO

- 1** SERÃO INCLuíDOS NO QUADRO TODOS OS TÍTULOS DA CARTEIRA PRÓPRIA DA INSTITUIÇÃO, PELO SEU VALOR CONTÁBIL, NA DATA-BASE.
- 2** O DEMONSTRATIVO DEVERÁ SER REMETIDO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, AINDA QUE A INSTITUIÇÃO NÃO TENHA POSIÇÃO PRÓPRIA, NA DATA-BASE, CASO EM QUE DEVERÁ FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO A RESPEITO.
- 3** O QUADRO DEVERÁ SER AUTENTICADO E REMETIDO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAPEADO POR CORRESPONDÊNCIA FIRMADA PELO(S) DIRETOR(ES) A QUE ESTIVER AFETO O CONTROLE DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- A** COLOQUE O NÚMERO-CÓDIGO CORRESPONDENTE AO TIPO DA INSTITUIÇÃO (1-BANCO COMERCIAL; 2-BANCO DE INVESTIMENTO; 5-SOCIEDADE CORRETORA; 6-SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; 8-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA) E O SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
- B** INDIQUE A DATA-BASE A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES.
- C** REGISTRE O VALOR TOTAL DE CADA ESPÉCIE DE TÍTULOS DA CARTEIRA PRÓPRIA VINCULADOS A COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA, OBSERVANDO A ESPECIFICAÇÃO DE CADA LINHA, CONFORME O TIPO DO TÍTULO, E LEVANDO EM CONTA O QUE PRECEITUA A INSTRUÇÃO Nº 1.
- D** REGISTRE O VALOR TOTAL DE CADA ESPÉCIE DE TÍTULOS DA CARTEIRA PRÓPRIA NÃO VINCULADOS A COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA, OBSERVANDO A ESPECIFICAÇÃO DE CADA LINHA DO DEMONSTRATIVO, CONFORME O TIPO DO TÍTULO, E LEVANDO EM CONTA O QUE PRECEITUA A INSTRUÇÃO Nº 1.
- E** COLOQUE OS TOTAIS OBTIDOS COM A SOMA DOS VALORES PARCIAIS REGISTRADOS EM CADA LINHA DOS CAMPOS "C" E "D".
- F** APRESENTE O TOTAL RELATIVO À SOMA DOS VALORES REGISTRADOS NO CAMPO C.
- G** APRESENTE O TOTAL RELATIVO À SOMA DOS VALORES REGISTRADOS NO CAMPO D.
- H** INDIQUE O TOTAL GERAL OBTIDO COM A SOMA DOS TOTAIS PARCIAIS REGISTRADOS NO CAMPO E.

01 INSTITUIÇÃO	02 POSIÇÃO EM
----------------	---------------

**Demonstrativo dos Compromissos de Recompra ou Compra
de Títulos de Renda Fixa**

ACORDOS A PREÇO FIXO

VALORES EM Cr\$1.000,00

ANEXO Nº 4

ESPÉCIE DE COMPROMISSOS	03 ATÉ 15 DIAS	04 DE 16 A 30 DIAS	05 DE 31 A 60 DIAS	06 DE 61 A 90 DIAS	07 MAIS DE 90 DIAS	08 TOTAIS
COM INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS, PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS						
- LETRAS DO TESOURO NACIONAL						
COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS						
- LETRAS DO TESOURO NACIONAL						
- OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL						
- TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS						
- CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS						
- LETRAS DE CâMBIO						
- LETRAS IMOBILIÁRIAS						
- DEBÊNTURES						
- DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES						
- OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS						
- OUTROS PAPÉIS						
TOTAIS	09	10	11	12	13	14

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO

- 1 SERÃO INCLUÍDAS NO QUADRO TODAS AS OPERAÇÕES DA INSTITUIÇÃO QUE ENVOLVAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA DE TÍTULOS A PREÇO FIXO, EM QUALQUER DATA FUTURA ATÉ A DE VENCIMENTO DOS PAPEIS OBJETO DA OPERAÇÃO.
- 2 AS "OPERAÇÕES A PREÇOS FIXOS" COM VENCIMENTO EM ABERTO, SERÃO CONSIDERADAS VENCÍVEIS À VISTA E, PORTANTO, DEVERÃO SER INCLUÍDAS NA PRIMEIRA COLUNA DO DEMONSTRATIVO (VENCIMENTO ATÉ 15 DIAS). AQUELAS COM DATA FIXADA DE VENCIMENTO SERÃO DISTRIBUÍDAS PELAS COLUNAS DO QUADRO, EM FUNÇÃO DO PERÍODO QUE RESTAR PARA O VENCIMENTO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA POSIÇÃO-BASE.
- 3 PARA PREENCHIMENTO DAS COLUNAS DO DEMONSTRATIVO, UTILIZAR-SE-Á O PREÇO PRÉ-FIXADO PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA DA "OPERAÇÃO A PREÇO FIXO".
- 4 CASO A INSTITUIÇÃO NÃO TENHA RESPONSABILIDADES "EM SER", NA DATA-BASE, POR RECOMPRAS OU COMPRAS, DEVERÁ FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO A RESPEITO, QUANDO DA DIVULGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 18 DO REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº , DE .
- 5 AS OPERAÇÕES COM "ACORDOS DE RECOMPRA" A PREÇOS DE MERCADO, OU SEJA, SEM A PRÉ-FIXAÇÃO DO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO, NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE INCLUSÃO NO PRESENTE DEMONSTRATIVO.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- 01 COLOQUE O NOME DA INSTITUIÇÃO.
- 02 INDIQUE A DATA-BASE A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES.
- 03 REGISTRE O VALOR TOTAL DOS COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA VENCÍVEIS A PRAZO DE ATÉ 15 DIAS, OBSERVANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS LINHAS DO QUADRO, CONFORME O TIPO DO PAPEL, LEVANDO EM CONTA O QUE PRECEITUAM AS INSTRUÇÕES NºS 2 E 3.
- 04, 05, 06 e 07 ADOTE O MESMO PROCEDIMENTO INDICADO PARA O CAMPO 03, DE ACORDO COM OS VENCIMENTOS RESPECTIVOS.
- 08 COLOQUE OS TOTAIS OBTIDOS COM A SOMA DOS VALORES PARCIAIS REGISTRADOS EM CADA LINHA DOS CAMPOS 03, 04, 05, 06 e 07.
- 09, 10, 11, 12 E 13 APRESENTE OS TOTAIS RELATIVOS ÀS COLUNAS DOS CAMPOS 03, 04, 05, 06 E 07.
- 14 INDIQUE O TOTAL GERAL OBTIDO COM A SOMA DOS TOTAIS PARCIAIS REGISTRADOS NO CAMPO 08.